DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1903/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12441/2014
PROTOCOLO	: 1528473
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
CONTRATADA	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.
VALOR	: R$ 138.764,57
VIGÊNCIA	: 23/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. PAGAMENTOS SUPERIORES À DESPESAS LIQUIDADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME; para aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Bandeirantes; ao custo de R$ 138.764,57 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização do Contrato n. 55/2014, foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-G.RC-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças 39 e 40, f. 916 e 917) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Ex-Prefeito Sr. *Márcio Faustino de Queiroz e o Sr. Álvaro Nackle Urt, atual Prefeito de Bandeirantes* não compareceram aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foram decretados revéis, segundo Certidão acostada à peça 47, f. 925.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer à peça 49, f. 927-930, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

No que diz respeito à 3ª fase processual do Contrato em apreço, com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, nota-se que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, notadamente notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Diante disto, e com suporte nos elementos constantes dos autos, na análise técnica e no parecer do MPC (peça 49, f. 927-930), entendo que se apresenta irregular a execução financeira do Contrato n. 55/2014, diante dos seguintes valores apurados em sede de levantamento financeiro (peça 37, f. 903-914):

Valor do contrato n. 55/2014	R$ 138.764,57
Total empenhado (NE)	R$ 138.764,57
Total anulado (NAE)	R$ -81.615,20
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 57.149,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.539,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 89.964,45

Desta forma, inconteste a falta de comprovação do regular processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), o que contraria o previsto nos arts. 63 e 64 da lei nacional n. 4320/1964.

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de todos os estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação. Não obstante, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62[1] e 63[2], da lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

Ademais, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*, como decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[2] Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (...)
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 1998 – grifo nosso).

É este também o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos seguem abaixo:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão." (grifo nosso)

Por isso, a impugnação do montante de R$ 33.425,28 não comprovado no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c.c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta

Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Bandeirantes* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato Administrativo n. 55/2014, pela realização de pagamento em valor superior ao estabelecido em cláusula contratual, infringindo os arts. 63, § 2º, III e 64, da lei n. 4320/1964;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos); responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. *Marcio Faustino de Queiroz,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Bandeirantes,* devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2015, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* Ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* portador do CPF n. 653.297.161-87, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da lei n. 4.320/64, em razão da não

comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

Dr. Fiz esse processo, mas gostaria que olhasse se é isso mesmo que coloquei na parte da UFERMS e impugnação.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln